



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 78-17.
2016.6.24.0079 – CLASSE 32 – IÇARA – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Coligação Com Povo

Advogado: Marcel Lodetti Fábris – OAB: 37255/SC

Agravado: Sandro Giassi Serafin

Advogados: Gabriel Schonfelder de Souza – OAB: 18390/SC e outra

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VICE-PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, IV, a, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO LEGAL. 4 (QUATRO) MESES ANTES DO PLEITO. MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL. EFETIVO AFASTAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual por cerceamento do direito de defesa pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

2. *In casu*, a tese consubstanciada em suposto cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação sobre a alteração do horário da sessão de julgamento no Tribunal de origem não socorre a Agravante, ante a inexistência de previsão legal nesse sentido, mormente nos processos de registro de candidatura cuja celeridade lhes é inerente. Demais disso, colhe-se dos autos que a Agravante teve conhecimento da marcação da sessão extraordinária naquela Corte.

3. A pretensa modificação da conclusão do *decisum a quo* – a fim de reconhecer a inidoneidade da prova apreciada pelo TRE/SC e entender pela ausência de afastamento de fato do Agravado em relação aos cargos de Secretário do Município de Içara/SC e membro do Conselho daquele município – demandaria o reexame do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, providência inviável na estreita via do apelo excepcional, a teor da Súmula nº 24 do TSE.
4. A parte Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos do *decisum* fustigado, sob pena de subsistirem as suas conclusões, nos termos dos Enunciados de Súmula nº 26 do TSE e nº 182 do STJ. Precedentes.
5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de junho de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Com Povo em face da decisão de fls. 662-669, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que manteve o deferimento do registro de candidatura de Sandro Giassi Serafin ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Içara/SC, nas eleições 2016.

Eis a síntese do pronunciamento ora agravado (fls. 662):

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. VICE-PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27 DO TSE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO VERIFICADA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, IV, a, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO LEGAL. 4 (QUATRO) MESES ANTES DO PLEITO. MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL. EFETIVO AFASTAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a Agravante reproduz os argumentos apresentados no apelo especial de fls. 575-592, arguindo, em preliminar, a nulidade do acórdão regional sob o argumento de que não fora devidamente notificada da alteração de horário da sessão de julgamento naquela Corte Eleitoral.

De meritis, prossegue sustentando a inidoneidade e fragilidade das provas carreadas pelo ora Agravado para comprovação de sua desincompatibilização dos cargos de Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Içara/SC, e membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico daquele município.

Pleiteia, por fim, o provimento deste regimental, para que, provido o recurso especial, seja indeferido o registro de candidatura de Sandro Giassi Serafin.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis*, nos termos da Certidão de fls. 713.

É o relatório suficiente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, assento que o agravo regimental foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado regularmente constituído.

Passando à análise das razões recursais, verifico que os argumentos expendidos no regimental não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 665-669):

Em juízo de prelibação, verifico que a Recorrente deixou de apontar, de forma clara e inequívoca, os dispositivos legais que teriam sido contrariados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, bem como não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, deixando de realizar o cotejo analítico entre o acórdão regional verberado e a jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais para fins de demonstração de similitude fática.

Destarte, assevero que a deficiência da fundamentação atrai a incidência do Enunciado nº 27 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*: “É inadmissível o recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”, cujo teor se assemelha com o da Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

‘AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO.

1. A deficiência da fundamentação do recurso especial eleitoral atrai a incidência da Súmula 284/STF.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.’

(AgR-AI nº 2-45, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 18.9.2014); e

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.

[...]

4. Agravo regimental desprovido'.

(AgR-REspe nº 1702-81/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 11.11.2013).

Ainda que assim não fosse, observo que a insurgência não teria condições de êxito. Explico.

No que se refere ao alegado cerceamento do direito de defesa em decorrência da ausência de intimação sobre a alteração do horário da sessão de julgamento do feito no Tribunal de origem, observo que melhor sorte não assiste à Recorrente. Isso porque inexistente previsão legal sobre a exigência de intimação das partes para o ato da sessão de julgamento, mormente nos processos de registro de candidatura cuja celeridade lhes é inerente. Nesse passo, confira-se a orientação desta Corte Superior em caso semelhante:

'ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. TRE. PRAZO. INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PUBLICAÇÃO. PAUTA. SESSÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos processos de registro de candidatura, a publicação do acórdão far-se-á em sessão, passando a correr daí o prazo de três dias para interposição do recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos artigos 11, § 2º, da LC nº 64/90 e 53, § 3º, da Res.-TSE nº 23.373/2011, não havendo falar em intimação pessoal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido'.

(AgR-REspe nº 241-48/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 6.12.2012).

Demais disso, cumpre frisar que, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, a decretação de nulidade de ato processual por cerceamento de defesa pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo, o que, *in casu*, não se verificou. Pelo contrário, constam dos autos que a Recorrente teve conhecimento da marcação da sessão extraordinária naquela Corte. É o que se extrai de excertos do acórdão integrativo, *ad litteram* (fls. 571):

[...] anota-se que a previsão acerca da data e horário do julgamento deste feito estava disponível no Sistema de Acompanhamento de Processos deste Tribunal (SADP), de onde se colige, aliás, a informação inserida pela unidade responsável pelo registro, que já se encontrava pautado para a sessão do dia 1º.10.2016, às 11 horas.

Em face disso, em 30.9.2016, às 22h59min, o procurador representante da coligação recorrente remeteu ao endereço de e-mail sessão-pleno@tre-sc.jus.br, os memoriais relativos ao processo, demonstrando, sem embargo de dúvida, que teve previamente conhecimento do horário e da data designadas ao julgamento.

Demais disso, o Colegiado já havia deliberado por realizar a sessão extraordinária na véspera da eleição para apreciar os últimos registros de candidatura eventualmente distribuídos, conforme se infere das atas das sessões dos dias 26, 28 e 30.9.2016.

Convém ressaltar, ainda, que não houve demonstração efetiva do cerceamento do exercício da defesa, ou, neste caso, da acusação, já que se objetivava a rejeição do registro do candidato Sandro Giassi Serafin, sendo imprópria a declaração de nulidade sem a demonstração inequívoca de prejuízo'.

De meritis, a controvérsia travada cinge-se em saber se houve a efetiva desincompatibilização dos cargos ocupados pelo Recorrido, quais sejam: (i) Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Içara/SC; e (ii) membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico daquele município.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, soberano na análise das provas, manteve o deferimento do registro de candidatura de Sandro Giassi Serafin, sob o argumento de que estaria comprovada a sua regular desincompatibilização do cargo de Secretário Municipal dentro do prazo legal de 4 (quatro) meses estabelecido pelo art. 1º, IV, a, da LC nº 64/901. No que concerne à atuação do Recorrido junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Içara/SC, a Corte de origem assentou que as provas produzidas comprovaram suficientemente seu afastamento no período estabelecido pela legislação de regência. Confira-se (fls. 542-543):

'No caso, a título de prova, trouxe o recorrido o ato de exoneração - Portaria GP n. 1002/16, de 24.6.2016 – que teria sido editado com efeitos retroativos a 1º de junho de 2016 (fl. 67).

Embora em um primeiro momento possa causar estranheza o fato de a aludida portaria possuir efeito retroativo, isso pode ser debitado à própria mora no processamento interno do requerimento do candidato, sendo, aliás, praxe daquela

¹ LC nº 64/90. Art. 1º São inelegíveis:

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; [...]

municipalidade este procedimento, como demonstram as 204 portarias emitidas no ano em curso e acostadas às fls. 145-362.

Da documentação acostada, possível conferir que o candidato encaminhou tempestivamente o requerimento de exoneração do cargo ao Assessor da Secretaria de Indústria e Comércio, Higor Robetti Batista, em 20.5.2016 (fl. 133), o qual, por sua vez, em 24.5.2016, manifestou-se favoravelmente ao pedido, determinando a remessa ao Secretário de Administração para o devido processamento, conforme se infere dos documentos de fls. 133 e 155.

Indicativo que reforça a certeza do ato de desincompatibilização é o contracheque de fl. 143, que demonstra o ajuste na remuneração percebida pelo candidato no mês de junho, em que não mais há a gratificação comissionada.

Demais disso, inexistem elementos probatórios convincentes a demonstrar que o candidato tenha praticado qualquer ato inerente à função antes exercida no transcurso do prazo de desincompatibilização, ônus do qual deveriam se desincumbir os recorrentes.

Além disso, a prova testemunhal mencionada não é bastante contundente a demonstrar o suposto ardil engendrado.

A má-fé do agente não se presume, mesmo porque concluir que a diferenciação no trâmite do pedido de exoneração do candidato do cargo ocupado e a versão de uma única testemunha, não se mostra suficiente, por si só, para configurar a alegada ausência de desvinculação.

[...]

Como já deixou assente a Corte Superior Eleitoral, deve-se seguir 'a orientação mais abrangente das hipóteses de afastamento de fato para fins de desincompatibilização' [Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 668-79, de 13.11.2014, rel. Min. Luiz Fux].

De igual modo, insubsistente o argumento de que não teria o recorrido se desvinculado do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, pois resta incontroverso, pela prova testemunhal produzida e pela simples leitura das atas de reunião de fls. 136-140, que não teria ele participado da administração após o prazo delimitado pela legislação eleitoral.

Assim, entendo que os documentos comprovam suficientemente o afastamento no plano fático de Sandro Giassi Serafim da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio de Içara'.

Destarte, para modificar a conclusão do julgado – a fim de reconhecer a inidoneidade da prova apreciada pelo Tribunal *a quo* e concluir pela ausência de afastamento de fato do Recorrido no serviço público – seria imprescindível o reexame do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, providência inviável na estreita via do apelo excepcional.

Captando a distinção entre reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que 'o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos [...]. A qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica' (MARINONI, Luiz Guilherme. Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário. In: Revista Genesis de Direito Processual Civil. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

Justamente por não se tratar de *quaestio juris*, que pode, ao menos em linha de princípio, ser objeto dos recursos excepcionais – extraordinário e especial –, incide na espécie a Súmula no 24/TSE.

Ex positis, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Com efeito, verifica-se que, ao interpor o presente regimental, a Agravante não se desincumbiu de impugnar os fundamentos do *decisum* objurgado, mormente no tocante à deficiência de fundamentação do apelo nobre e da necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório dos autos para modificar a conclusão da Corte Regional quanto à regular desincompatibilização do candidato.

Portanto, não foram apresentadas razões que justifiquem a reforma do *decisum* monocrático, de modo que a mera reiteração de argumentação não é capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência dos Enunciados de Súmula nº 26 do TSE² e 182 do STJ³.

Consoante jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Precedentes: AgR-REspe nº 1266-92/MS, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 21.11.2016; AgR-REspe nº 579-28/SP, Rel. Min. Maria

² TSE. Súmula nº 26. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

³ STJ. Súmula nº 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Thereza, *DJe* de 11.12.2014; AgR-REspe nº 390-12/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 13.5.2013; AgR-AI nº 3543-56/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 14.3.2011.

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 78-17.2016.6.24.0079/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Coligação Com Povo (Advogado: Marcel Lodetti Fábris – OAB: 37255/SC). Agravado: Sandro Giassi Serafin (Advogados: Gabriel Schonfelder de Souza – OAB: 18390/SC e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Herman Benjamin.

SESSÃO DE 29.6.2017.